



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.651, DE 2004**

Dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, XV, da Constituição Federal, e dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991.

**Autor:** Supremo Tribunal Federal  
**Relator:** Deputado Francisco Dornelles

**I – RELATÓRIO**

O Projeto em foco fixa o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal em R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), para o exercício financeiro de 2005, e em R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), a partir de 2006.

A remuneração da magistratura Federal é vinculada à dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por força do disposto no art. 93, V, do texto constitucional, bem como no art. 1º, § 2º, da Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002.

Por isso, estabelece o Projeto que fica mantido o valor atual da gratificação mensal dos Juízes Eleitorais, que corresponde a 30% (trinta por cento) do subsídio de Juiz Federal, restando reduzido o percentual de tal vantagem a 18% (dezoito por cento) no exercício financeiro em curso e a 16% (dezesseis por cento) a partir de 2006.

As despesas resultantes da adoção do Projeto estão consignadas no orçamento dos órgãos do Poder Judiciário da União e em consonância com os limites de despesa com pessoal previstos no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conforme previsto no art. 5º do PL.

O texto do Projeto e sua justificação foram aprovados em Sessões Administrativas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, ambas realizadas em 14 de dezembro de 2004, estando a Mensagem de encaminhamento ao Congresso Nacional e o Projeto assinados pelos Presidentes daquelas Egrégias Cortes.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Relator o Deputado Marcelo Barbieri, ao analisar o impacto orçamentário do Projeto, concluiu que a fixação do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal não apenas estabelece adequada remuneração para a magistratura como proporciona economia para o Erário e contribui para a moralidade administrativa, pondo fim aos supersalários no serviço público, uma vez que o subsídio mensal de Ministro do Supremo constitui o limite remuneratório máximo de toda a Administração Pública, direta, autárquica e fundacional.

O Projeto foi aprovado naquela Comissão, por unanimidade, em Sessão de 15 de junho de 2005.

**II – VOTO DO RELATOR**

A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2004, conferiu ao Poder Judiciário iniciativa para fixação do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Estão satisfeitas as exigências de compatibilização ou adequação do Projeto com a Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2005, com a Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005, com a Lei Complementar nº 101, de 2000 e com o art. 169 da Constituição Federal.

O impacto orçamentário e seus enquadramentos legais estão demonstrados em planilhas analíticas e sintéticas já examinadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e também analisadas por esta Relatoria.

Dante do exposto, opinamos pela **ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** do Projeto de Lei nº 4.651, de 2004

Sala da Comissão, em

**Deputado FRANCISCO DORNELLES**  
**Relator**